



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001198-28.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante SIMONE APARECIDA BERNARDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35304

Apelação n.º 1001198-28.2023.8.26.0300 Processo Digital

Comarca: Jardinópolis

Apelante: Simone Aparecida Bernardes de Souza

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juíza: Mariana Tonoli Angeli

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato. Alegação da abusividade da CET no contrato impugnado, por estar acima da prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 não verificada. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 261/266, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de revisão de contrato proposta por Simone Aparecida Bernardes de Souza contra Banco Itaú Consignado S.a. A autora foi condenada ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida à autora.

Inconformada, apela a autora aduzindo que há cobrança de juros em percentual diverso do contratado, especialmente referente ao Custo Efetivo Total, previsto no art. 6º, da Lei nº 10.820/2003. Diz que a lei determina que os juros remuneratórios são de 1,80% ao mês, considerado o CET. Fala que houve falha na prestação do serviço, devendo ser restituído em dobro o valor cobrado indevidamente. Requer o provimento do recurso para limitar os juros a 1,80% ao mês (fls. 269/282).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 91).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 287/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre revisão de contrato.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão

de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que a autora celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, tendo percebido que a taxa CET cobrada é superior àquela estipulada em lei. Fala que a lei estabelece CET de 1,80% ao mês enquanto o contrato contempla 2,04% ao mês. Entende ter direito a restituição dobrada do indébito. Requer a procedência do pedido para determinar a revisão do contrato e limitar a taxa CET a 1,80% ao mês (fls. 01/28).

Nota-se que, no presente caso, a autora não nega a contratação, discordando apenas de encargos cobrados pela instituição financeira.

Neste ponto, não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

E, ao contrário do que sustenta a autora, mencionado contrato não viola o teto de juros previsto na Instrução Normativa 28 do INSS.

Isso porque, o contrato estipula taxa de juros de 1,80% ao mês, índice mencionado como taxa de juros legais na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, inclusive em relação ao CET (valor do custo efetivo total do contrato), que não está abarcado pela mencionada limitação, devendo apenas estar expresso em contrato.

Por conseguinte, nada há, portanto, de irregular ou abusivo a ser reconhecido.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO NO INSS. CONTRATAÇÃO DE JUROS COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE IMPOSTO PELO INSS (2,08%). PEQUENA MAJORAÇÃO DO CET POR FORÇA DO IMPACTO DO IOF. CET DE 2,37%. ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN nº 3.517/07. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1027023-06.2021.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, Relator EDGAR ROSA, j. em 23.03.2022).”.

“REVISIONAL – sentença de improcedência – recurso da autora – impossibilidade - empréstimo realizado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – possibilidade - a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) - art. 16, III da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN - taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – réu que observou a limitação - precedentes – fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1035504-89.2020.8.26.0506; 15ª Câmara de Direito Privado, Relator ACHILE ALESINA; j. em 17/01/2022).”.

Ou seja, na situação em tela, não há demonstração alguma de eventual disparidade da taxa de juros praticada nos contratos ora discutidos, ônus este indiscutivelmente atribuído à autora, que dele

não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).

Assim, não verificada a abusividade da cláusula de juros, a sua cobrança se deu em exercício regular de direito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% sobre o valor da causa atualizado (vc=R\$ 10.029,72), observada a gratuidade a ela concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)